

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1178/89 - Reautuado em 23.08.90

INTERESSADA: Diva Sanches

ASSUNTO: Indicação da interessada para lecionar as disciplinas "Legislação de Ensino" e "Administração e Processo Educacional" - FFCL de Santo André.

RELATORA: Cons^a Elmara Lúcia Bonini

PARECER CEE Nº 1051/90

CTG "D" APROVADO EM 05.12.90

COMUNICADO AO PLENO EM 19.12.90

1. HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Fundação Santo André indica Diva Sanches para lecionar as disciplinas "Legislação do Ensino" e "Administração e Processo Educacional", do Curso de Pedagogia, pertencentes do Departamento de Educação, em substituição à Prof^a Maria Helena Cadioli - Parecer CEE nº 71/90, desfavorável a sua admissão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A interessada, já indicada anteriormente pela faculdade em pauta, obteve, por parte deste Conselho, o Parecer nº 46/90 que reconheceu sua qualificação para lecionar as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau, Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau e Princípios e Métodos de Administração Escolar, do mesmo curso e departamento.

Licenciada em Geografia pela FFCL "Sedes Sapientiae" e em Pedagogia, com Habilitação em Administração Escolar e Supervisão Escolar, pela FFCL de São Caetano do Sul, exerceu funções docentes em escolas públicas e particulares de 1º, 2º e 3º graus e

os cargos de Diretor de Escola, /Supervisor de Ensino (aprovada em Concurso Público) e Delegado de Ensino do Quadro do Magistério de São Paulo.

Participou de encontros, treinamentos e outros eventos na área da Educação e, ainda, segundo "curriculum vitae", freqüentou Curso de Pós-Graduação em Metodologia do Trabalho Científico na PUC de São Paulo e vários cursos de atualização e aperfeiçoamento, promovidos pela, Secretária da Educação do Estado de São Paulo.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nega-se autorização a Diva Sanches para lecionar as disciplinas "Legislação de Ensino" e "Administração e Processo Educacional" no Curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras da Fundação Santo André, por não atender satisfatoriamente às exigências da Deliberação CEE Nº 15/89.

No entanto, devido ao adiantado do ano, a interessada deverá cessar suas atividades docentes, impreterivelmente, no final do ano letivo de 1990.

São Paulo, 14 de novembro de 1990.

a) **Consa. ELMARA LÚCIA BONINI**
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres "Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, José Machado Couto , Raphaela Carrozzo Scardua e Nicolau Tortamano.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 05/12/90.

a) Consa. Elmara Lúcia de Oliveira Bonini

Presidente